

NOTAS SOBRE O *MODUS OPERANDI* DAS CORTES EUROPEIA E INTERAMERICANA PARA A AFERIÇÃO DAS VIOLAÇÕES DO DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS

Leonardo Faria Schenk

Doutor e mestre em direito processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor de direito processual civil do Centro Universitário La Salle do Rio de Janeiro (UNILASALLE/RJ), da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), e dos cursos de pós-graduação das Universidades Cândido Mendes (UCAM) e Estácio de Sá (UNESA). Advogado.

Resumo: O texto aborda o *modus operandi* das Cortes Europeia e Interamericana de proteção dos direitos humanos e a definição jurisprudencial dos critérios delimitadores dos contornos concretos do direito à razoável duração dos processos, oferecendo substrato para a adequada identificação das violações reclamadas no âmbito interno.

Palavras-chave: Duração razoável dos processos - Cortes Internacionais de proteção dos direitos humanos - Critérios jurisprudenciais para a identificação das violações.

Abstract: The text discusses the *modus operandi* of European and Inter-American Courts for protection of human rights and the definition of the criteria delimiting the right to reasonable duration of proceedings, offering support for the proper identification of violations claimed in the internal ambit.

1- Introdução

A identificação dos critérios cunhados na jurisprudência das Cortes Internacionais de proteção dos direitos humanos para a aferição das violações do direito a um processo sem dilações indevidas, ou em prazo razoável, seguida da reafirmação do

iter por elas observado para a aplicação dessas balizas aos casos concretos, confirma, entre nós, a adequação e a atualidade da advertência, nem sempre observada, no sentido de que as técnicas utilizadas na busca de aceleração do resultado dos processos judiciais não podem desprezar as pausas impostas pela plena observância das garantias fundamentais do processo justo.¹

O presente estudo pretende reforçar a importância desses critérios para a correta identificação e adequada reparação, no âmbito interno, dos danos causados às partes pela excessiva duração dos processos judiciais.²

2- Os critérios comuns e facultativos da Corte Europeia de Direitos do Homem

A Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, firmada no Conselho da Europa em 1950 e alterada, posteriormente, por diversos protocolos para a ampliação dos direitos, constitui, como é sabido, verdadeira referência na evolução do direito internacional, influenciando não apenas a Europa, mas os diversos países preocupados com a proteção dos direitos humanos.

Essa Convenção, enquanto tratado internacional, tem como característica peculiar a previsão de um mecanismo autônomo de proteção dos direitos e das

¹ Para Barbosa Moreira, “foi sempre clara, ao longo dos séculos, a noção de que a simplicidade do procedimento, em linha de princípio, varia na razão inversa da extensão das garantias. Quanto mais forte o intuito de assegurar aos litigantes o gozo de certos direitos, tanto mais premente a necessidade de abri-lhe o ensejo de manifestar-se, de participar da atividade processual, de fiscalizar-lhe a regularidade; e correlatamente a de fazer respeitar, no itinerário do feito, linhas rigorosas e solenes. A diminuição da complexidade muita vez impõe que se tratem determinados problemas com menor delicadeza, que se despreze tal ou qual exigência da etiqueta. Para ficarmos num exemplo importante, a compressão do contraditório é frequentemente condição *sine qua non* da viabilidade de projetos simplificadores. Ora, quando, num mesmo momento histórico, o legislador se empenha em dar igual ênfase à preservação das garantias e à simplificação do procedimento, assume o risco de fazer brotar, no espírito de algum observador desprevenido, a suspeita de estar querendo acender simultaneamente uma vela a Deus e outra a Satanás [...]”. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Miradas sobre o processo civil contemporâneo. In: **Temas de direito processual**, sexta série. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 49-50

Em outro estudo, afirma Barbosa Moreira que ninguém alimenta a ilusória esperança de que se logre construir mecanismos de aplicabilidade geral, capazes de reduzir a uma fração temporal mínima a duração crônica dos processos cíveis. E mesmo que fosse possível, o prodígio logo passaria a efêmero. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tutela de urgência e efetividade do direito. In: **Temas de direito processual**, oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 89.

² Não custa lembrar que a Emenda nº 45/2004 inseriu no conjunto de promessas solenes do art. 5º da Constituição da República o direito fundamental à razoável duração dos processos, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII).

liberdades previstos no texto, por meio de um órgão jurisdicional que controla a sua aplicação, chamado de Corte Europeia de Direitos do Homem (CEDH).

Seu artigo 6º, I, impõe aos países membros do Conselho da Europa um verdadeiro dever de resultado no que diz respeito a assegurar justiça em prazo razoável.³

A proclamação constitui o marco a partir do qual, para Cruz e Tucci, o direito ao processo sem dilações indevidas passou a ser concebido como um direito subjetivo constitucional, de caráter autônomo, de todos os membros da coletividade (incluídas as pessoas jurídicas) à tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável, decorrente da proibição do *non liquet*, vale dizer, do dever que têm os agentes do Poder Judiciário de julgar as causas com estrita observância das normas de direito positivo.⁴

Integra a mentalidade da Corte Europeia a convicção de que a Convenção tem por finalidade proteger direitos não teóricos ou ilusórios, mas, sobretudo, concretos e efetivos.⁵

Na visão da Corte, o direito genérico à Justiça, proclamado no artigo 6º, I, da Convenção, é tido como um direito de capital importância para as sociedades democráticas,⁶ por seu sentido e objeto,⁷ merecendo interpretação ampliativa e sempre orientada por uma perspectiva material (e não apenas formal).

Em síntese, a Justiça não deve ser administrada com retardos suscetíveis de comprometer sua eficácia e credibilidade.⁸

³ “Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. [...]” Texto integral da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais em português disponível em: <http://www.echr.coe.int>. Acesso em: 23 abr. 2013.

⁴ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia (civil e penal)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 67. No mesmo sentido, em data recente: Id. Garantias constitucionais da duração razoável e da economia processual no projeto do Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 36, n. 192, fev. 2011. p. 198.

⁵ Corte Europeia de Direitos do Homem (CEDH). Caso *Imbrioscia*, de 24 nov. 1993. Os julgados citados estão disponíveis em: <http://www.echr.coe.int>. Acesso em: 23 abr. 2013.

⁶ “El lugar preeminente que el derecho a un proceso justo ocupa en una sociedad democrática conduce al Tribunal a optar por una concepción material y no formal.” Caso *Deweer*, de 27 fev. 1980.

⁷ “En una sociedad democrática, en el sentido que a dicha expresión le otorga el Convenio, el derecho a una administración correcta de la justicia ocupa un lugar tan eminente que una interpretación restrictiva del art. 6.1, no correspondería al sentido y al objeto de dicha Disposición.” Caso *Delcourt*, de 17 jan. 1970.

⁸ Caso *Vernillo*, de 20 fev. 1991.

Essa ideia, extraída das reiteradas decisões da Corte, consagra o *princípio geral da boa administração da Justiça*.⁹

A Corte Europeia refere-se, a todo o momento em sua vasta jurisprudência, aos retardos que podem comprometer a eficácia e a credibilidade da Justiça. Os problemas estão ligados às chamadas dilações indevidas. A maior dificuldade nesse assunto está, como de resto é sabido, em identificar essas dilações com um mínimo de objetividade.

A tarefa passa, necessariamente, pela delimitação dos contornos do direito a um processo em prazo razoável, sobretudo para evitar que a arbitrariedade se instale no espaço deixado pela imprecisão terminológica natural aos conceitos jurídicos indeterminados, com suas variações no tempo e no espaço.¹⁰

E a apuração sempre se dá com a aplicação de critérios firmados pela jurisprudência da Corte Europeia aos casos concretos submetidos à sua jurisdição.

Não há, assim, dilação processual indevida em tese, tampouco presumida.

Os critérios são divididos em duas classes: os *comuns* e os *facultativos*. Na primeira classe a Corte avalia a complexidade do assunto, o comportamento dos interessados e a atuação das autoridades. Ao lado deles, e facultativamente, a Corte avalia, conforme o caso concreto, o período envolvido, a importância do litígio para o interessado e o contexto em que se desenrolaram as atuações processuais.

A complexidade do assunto pode derivar tanto dos fatos quanto do direito a ser aplicado à espécie.¹¹ No geral, segundo a jurisprudência da Corte, a complexidade da questão debatida, embora relevante para a aferição da reclamada violação do direito à razoável duração do processo, não tem sido aceita como causa justificadora da demora,¹² uma vez que aos Estados não é permitido apor uma ressalva, em seu favor, no princípio geral da boa administração da justiça.

O comportamento da parte que alega ter sido vítima da violação ao conteúdo essencial do direito à razoável duração dos processos constitui o segundo elemento a ser

⁹ Sobre o tema, cf.: BIDART, Adolfo Gelsi. Del tiempo procesal y su manejo. Revista de Processo, São Paulo, ano 24, n. 93. p. 191-196, jan./mar. 1999; COMOGLIO, Luigi Paolo. Garanzie Costituzionali e “giusto processo” (modelli a confronto). Revista de Processo, São Paulo, ano 23, n. 90, p. 95-150, abr./jun.1998.

¹⁰ Caso *Handsyde*, de 7 dez. 1976.

¹¹ Caso *Borgese*, de 26 fev. 1991, dentre outros.

¹² Casos *Scuderi*, de 24 ago. 1993; *Massa*, de 24 ago. 1993, dentre outros.

analisado em cada hipótese concreta.¹³ A Corte costuma considerar, no ponto, que a conduta do recorrente é um elemento objetivo, não imputável ao Estado demandado,¹⁴ e que, embora importante para a correta determinação do excesso ou não de prazo no julgamento, acaba sendo irrelevante, também na maioria dos casos, para as dilações produzidas no curso do processo.

A adoção de quaisquer atitudes pelo jurisdicionado não é vista, de plano, como um fator negativo de ponderação na valoração do seu comportamento,¹⁵ desde que, evitando abusos, essas ações estejam justificadas pelas suas finalidades e não ostentem nítido caráter obstrucionista da marcha do feito ou objetivamente dilatatório, hipóteses em que o período de tempo delas resultante será imputado direta e exclusivamente ao recorrente, e não ao Estado.¹⁶

A Corte Europeia deixa claro, em sua jurisprudência, que a responsabilidade última de assegurar o respeito ao conteúdo essencial do direito a um processo em prazo razoável cabe sempre ao Estado, não apenas quando o impulso processual compete legalmente aos poderes públicos, como também quando a iniciativa é atribuída pelas normas processuais às partes.¹⁷

Quanto ao comportamento das autoridades¹⁸, terceiro critério de objetivação, o fio condutor da Corte Europeia é, justamente, o princípio geral da boa administração da justiça. Com apoio nessa premissa, sua jurisprudência entende que o artigo 6º, I, da Convenção, obriga os Estados membros a organizar o sistema judicial de modo que órgãos jurisdicionais possam cumprir cada uma das exigências dela emanadas,¹⁹ obrigando diretamente os juízes e tribunais e, indiretamente, o próprio Estado.

No ponto, a Corte considera a existência de uma dupla dimensão do direito ao processo em prazo razoável: uma *global*, que toma em consideração a duração total do processo; e outra *pontual*, contemplando especificamente os tempos mortos ou de paralisação do procedimento e que, por si sós, podem conduzir à conclusão pela

¹³ RIBA TREPAT, Cristina. *La eficacia temporal del proceso. El juicio sin dilaciones indebidas*. Barcelona: Jose Maria Bosch Editor, 1997. p. 84-86.

¹⁴ Caso *Wiesinger*, de 30 out. 1991.

¹⁵ Caso *Yagci e Sargin*, de 8 jun. 1995, dentre outros.

¹⁶ Caso *Eckle*, de 15 jul. 1982.

¹⁷ Casos *Neumeister*, de 27 jun. 1968; *Scopelliti*, de 23 nov. 1993, dentre outros.

¹⁸ GARCIA PONS, Enrique. *Responsabilidad del Estado: La justicia y sus límites temporales*. Barcelona: Jose Maria Bosch Editor, 1997. p. 147.

¹⁹ Caso *Nibbio*, de 26 fev. 1992, dentre outros.

existência de violação do direito. Entre as dilações imputáveis ao Estado em cada caso concreto, a Corte tem levado em consideração tanto as dilações derivadas da estrutura e organização dos órgãos jurisdicionais e demais poderes públicos, quanto as decorrentes do deficiente funcionamento processual dos juízos e tribunais.²⁰

Também os chamados critérios facultativos merecem atenção. O período a considerar, segundo a jurisprudência da Corte Europeia, apresenta, de um lado, uma dimensão temporal objetiva, sempre presente nos julgamentos que envolvem a violação do direito a um processo sem dilações indevidas, e, de outro, uma situação controvertida em sua própria extensão, atraindo sobre si uma análise específica.

A importância do litígio para o recorrente constitui o mais importante dos elementos facultativos de objetivação do direito a um processo sem dilações indevidas.²¹ A questão é tratada pela Corte Europeia por uma dupla perspectiva.

De um lado, são levadas em consideração, por exemplo, as circunstâncias específicas do interessado no contexto que envolve o caso concreto; a relevância dos fatos para um grande número de pessoas ou o elevado volume de capital envolvido; a adoção de medidas urgentes, além da iminência de falecimento do jurisdicionado.²² Por outro, a jurisprudência considera o conteúdo material debatido no processo, entendendo que a importância do litígio é maior ou menor para o interessado conforme o tema debatido, dividindo-o em quatro classes: i) penal, ii) sobre o estado e a capacidade das pessoas, iii) trabalho e seguridade social e iv) todos os não incluídos nas hipóteses anteriores.²³

A conjugação dessas duas classes de critérios revela o *modus operandi* habitual da jurisprudência da Corte Europeia nas hipóteses concretas em que a discussão gravita em torno de uma possível violação do artigo 6º, I, da Convenção, que a todos assegura, como visto, o direito à razoável duração dos processos.

Assim, sempre que chamada a analisar e decidir sobre uma possível violação, primeiro a Corte Europeia observa o período a considerar. Não havendo sinalização clara de que o tempo despendido no caso concreto tenha transbordado dos limites

²⁰ Casos *Viezzler*, de 19 fev. 1992; *Buchholz*, de 6 mai. 1981; e *König*, de 28 jun. 1978, dentre outros.

²¹ RIBA TREPAT, Cristina. *La eficacia temporal del proceso. El juicio sin dilaciones indevidas*. Barcelona: Jose Maria Bosch Editor, 1997. p. 80-84.

²² Caso X contra a França, de 31 mar. 1992.

²³ GARCIA PONS, Enrique. *Responsabilidad del Estado: La justicia y sus límites temporales*. Barcelona: Jose Maria Bosch Editor, 1997. p. 163 et seq.

admitidos na jurisprudência como razoáveis, a análise fica desde logo prejudicada. Havendo sinais de abuso temporal, sinais de uma excessiva duração, a Corte avalia a complexidade do assunto, passando pelo comportamento do recorrente e ainda pelo comportamento das autoridades públicas envolvidas. O objetivo é aferir se há uma justificativa plausível para a demora. A importância do litígio para o recorrente também pode ser objeto de análise, nesse momento, conforme o tema debatido. Findas essas etapas, a Corte Europeia se pronuncia sobre a existência ou não de violação ao direito a um processo em prazo razoável. Reconhecida a violação, é chegado, enfim, o momento de decidir o pedido formulado pelo recorrente, geralmente consistente em uma reparação pecuniária pelos danos patrimoniais e abalos morais decorrentes da demora.²⁴

No particular, a Corte pacificou a utilização de critérios e valores para a reparação dos danos causados ao recorrente em virtude da comprovada violação do direito a um julgamento sem dilações indevidas.²⁵ Aqui, duas categorias autônomas de dano são consideradas para fins de indenização: o dano patrimonial (*pecuniary damage*), com padrões próprios e consolidados de aferição; e o dano moral (*non-pecuniary damage*), fruto da ansiedade, incerteza e inconveniência que, em regra, acompanham o retardo indevido na solução dos conflitos.²⁶

Somados, esses critérios oferecem um referencial para a identificação do conteúdo do direito a um processo em prazo razoável, não chegando a determiná-lo, até mesmo porque essa delimitação se revela impossível, em razão das dificuldades inerentes à realidade, que não se deixa aprisionar em quadros teóricos.

3- A adoção dos critérios pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

Nas Américas, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, conhecida como Pacto de San José de Costa Rica, em homenagem à

²⁴ Cf., sobre o tema: GARCIA PONS, Enrique. *Responsabilidad del Estado: La justicia y sus límites temporales*. Barcelona: Jose Maria Bosch Editor, 1997. p. 136.

²⁵ Casos *Riccardi Pizzati* contra a Itália; *Giuseppe Mostacciuolo* contra a Itália; e *Apicella* contra a Itália, todos de 10 nov. 2004. Sobre o procedimento indenizatório no Tribunal Europeu de Direitos Humanos, cf.: SANCHÉZ, Manuel J. Silva; ÁLAMO, Juan Aménos. *Procedimiento indemnizatorio en casos de dilaciones indebidas*. Disponível em <http://noticias.juridicas.com/articulos>. Acesso em: 27 abr. 2013.

²⁶ A fixação do valor da indenização para os danos não patrimoniais segue um critério diferenciado, tendo como valor-base razoável, para cálculo, a importância que varia entre 1.000 e 1.500 Euros por ano de duração do processo e não pelo período específico do retardo indevido.

cidade de sua conclusão e assinatura, foi a responsável pela institucionalização da Comissão e da Corte Interamericanas de Direitos Humanos, mecanismos também concretos de proteção dos direitos humanos no continente.²⁷

Em seu texto se encontra a expressa previsão do direito a um julgamento em prazo razoável, arrolado no art. 8º entre as Garantias Judiciais.²⁸

A cláusula do julgamento em prazo razoável, diferentemente do que se pode pensar, não consta dos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos apenas como um enunciado normativo que atribui a todos os indivíduos, de modo abstrato, um dado direito.

A rigor a cláusula possui dupla feição: a primeira, *abstracta*, assecuratória do direito humano a um julgamento sem dilações indevidas, encontrada a partir da conjugação do teor do artigo 8º com as disposições do artigo 25 da própria Convenção Americana;²⁹ e a segunda, *concreta*, identificada na regra específica que permite o acesso direto à esfera de proteção internacional, suplantando a exigência do prévio esgotamento dos recursos internos, sempre que houver um retardo injustificado, por

²⁷ Sobre a estrutura e organização da Comissão e da Corte, cf.: TAVARES, Francisco de A. Maciel; COUTINHO NETO, Alfredo de S. (org.). *Direito Internacional – estrutura normativa internacional. Tratados e Convenções*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 383-393. Dos 35 Estados que conformam a OEA, 21 reconheceram a competência contenciosa da Corte. Esses Estados são: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Uruguai e Venezuela. A promulgação no Brasil se deu por meio do Decreto nº 678, de 6 nov. 1992, publicado no DOU em 9 de novembro de 1992. Em 6 de setembro de 2012 a Venezuela denunciou a Convenção. Segundo Comunicado de Imprensa da Organização dos Estados Americanos, de 12 de setembro de 2012, a denúncia apenas entrará em vigor no prazo de um ano a contar da sua manifestação.

²⁸ "I – Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza." BRASIL, Legislação de direito internacional. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 422.

²⁹ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Cinco Pensionistas contra o Peru, sentença de 28 fev. 2003. p. 58. Julgados disponíveis em: <http://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 22 abr. 2013. Para maiores informações, cf. voto separado de Cañado Trindade no Caso do Massacre de Pueblo Bello contra a Colômbia, sentença de 31 jan. 2006, abordando, em sequência lógica, o amplo alcance do dever geral de garantia (artigo 1.1 da Convenção Americana) e as obrigações *erga omnes* de proteção, a gênese, ontologia e hermenêutica dos artigos 25 e 8º da Convenção, a irrelevância da alegação de dificuldades de direito interno, o direito a um recurso efetivo na construção jurisprudencial da Corte Interamericana; e, ainda, a indissociabilidade entre o acesso à justiça (direito a um recurso efetivo) e as garantias do devido processo legal (artigos 25 e 8º da Convenção Americana), para concluir que tal indissociabilidade, consagrada na jurisprudência constante da Corte até o presente, constitui um patrimônio jurídico do sistema interamericano de proteção e dos povos de região, opondo-se, ao final, firmemente, a qualquer tentativa de desconstruí-lo.

parte do Estado, em oferecer ao interessado uma resposta jurisdicional efetiva, na forma do artigo 46.2, letra “c” da Convenção.

Assim é que, havendo demora injustificada por parte do Estado em oferecer efetiva resposta à alegada violação dos direitos consagrados na Convenção, poderá o prejudicado reclamar proteção diretamente à Comissão Interamericana, que fará o juízo de admissibilidade da petição, afastando, se for o caso, a exigência de prévio esgotamento dos recursos internos,³⁰ para, na sequência, encaminhar o processo à apreciação da Corte.³¹

Nesse contexto, é papel da Corte Interamericana, reafirmado no julgamento do caso Ximenes Lopes contra o Brasil, de 4 de julho de 2006, analisar se os procedimentos internos dos Estados membros foram desenvolvidos com respeito às garantias judiciais, em um prazo razoável, e se ofereceram um recurso efetivo para assegurar os direitos de acesso à Justiça, de conhecimento da verdade dos fatos e de reparação aos familiares.³²

Essa afirmação é uma constante na jurisprudência da Corte, porquanto sua competência, nos termos da Convenção, não envolve a substituição da jurisdição interna dos Estados membros, para estabelecer as modalidades específicas de investigação e julgamento de um caso concreto com vistas a obter um resultado melhor ou mais eficaz, mas apenas constatar se, nos passos efetivamente dados no âmbito interno, foram ou não violadas as obrigações internacionais.³³

³⁰ Sobre o tema, cf.: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *O esgotamento de recursos internos no direito internacional* [Versão resumida de Obra Agraciada com o Prêmio Yorke, Outorgado pela Faculdade de Direito da Universidade de Cambridge, Inglaterra, em 1979]. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1984, passim. Cf., também: RAMOS, André de Carvalho. *Direitos humanos em Juízo. Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos e estudos da implementação dessas decisões no direito brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 420 et seq.

³¹ A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos compõem a estrutura de proteção prevista pela Convenção, com estrutura e competências distintas, arroladas, respectivamente, nos seus artigos 34 a 51, e artigos 52 a 69. O funcionamento desses órgãos, com detalhes sobre as questões processuais, encontra ainda previsão no Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, aprovado pela Corte no LXXXV período ordinário de sessões, realizado entre os dias 16 e 28 de novembro de 2009, e em vigor desde 1º de janeiro de 2010. O regulamento está disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/reglamento.cfm>. Acesso em: 23 abr. 2013.

³² Caso Ximenes Lopes, de 4 jul. 2006.

³³ Caso Nogueira de Carvalho e outro contra o Brasil, de 28 nov.2006. Cf.: OTEIZA, Eduardo. El debido proceso y su proyección sobre el proceso civil en América Latina. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 34, n. 173. jul. 2009. p. 193-195.

A Corte considera, no particular, como princípio básico do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que todo Estado é internacionalmente responsável por atos ou omissões de quaisquer de seus poderes ou órgãos quanto às violações dos direitos consagrados na Convenção.³⁴

Considera, ainda, que, de acordo com a Convenção Americana, os Estados estão obrigados a proporcionar recursos judiciais efetivos às vítimas de violações dos direitos humanos (artigo 25), os quais devem ser substanciados em conformidade com as regras do devido processo legal (artigo 8.1), tudo compreendido na obrigação geral, a cargo dos próprios Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (artigo 1.1).³⁵

Interessante notar que a reafirmação dos critérios da jurisprudência da Corte exerce papel relevante na indicação de parâmetros para que os órgãos internos dos Estados desempenhem o denominado *controle de convencionalidade* no âmbito das suas respectivas competências.

Sobre o tema, como afirmado no Relatório Anual de 2012, "as autoridades nacionais estão sujeitas ao império da lei e, por isso, estão obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Quando um Estado é Parte de um tratado internacional como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, incluídos os seus juízes, também estão submetidos a ele, o que lhes obriga a assegurar que os efeitos das disposições da Convenção não sejam empobrecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e fim".³⁶

No entendimento da Corte Interamericana, cabe aos juízes e aos demais órgãos vinculados à administração da Justiça, em todos os níveis, a obrigação de exercer, ainda que de ofício, o controle de convencionalidade entre as normas internas e a Convenção Americana, observadas a competência e as regulações processuais internas correspondentes. E, ao fazê-lo, devem ser tomados em consideração tanto o texto do tratado internacional em si quanto a interpretação que dele é feita pela Corte, sua intérprete última.

³⁴ Casos Baldeón García, de 6 abr. 2006; Massacre de Pueblo Bello, 31 jan. 2006; e Massacre de Mapiripán, de 15 set. 2005.

³⁵ Cf., também aqui: Casos Baldeón García, de 6 abr. 2006; Massacre de Pueblo Bello, de 31 jan. 2006.

³⁶ Relatório Anual 2012, elaborado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, p. 67. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/informe2012/portugues.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2013.

O objetivo da Corte é estabelecer, com isso, um mecanismo dinâmico e complementar de controle das obrigações convencionais dos Estados de respeitar e garantir direitos humanos tanto por meio das autoridades internas (primariamente obrigadas) quanto por intermédio das instâncias internacionais (de forma complementar), fazendo com que os critérios de decisão possam ser conformados e adequados entre si.

Nesse contexto, para a sua jurisprudência, o artigo 8º da Convenção assegura, como um dos elementos do devido processo legal, a obrigação de os Tribunais decidirem os casos submetidos ao seu conhecimento em prazo razoável, apreciado em relação com a duração total do processo.³⁷

Especificamente no Caso Ximenes Lopes, a Corte levou em consideração, para aferir a razoabilidade do prazo de duração dos processos internos, os critérios (a) da complexidade do assunto; (b) da atividade processual do interessado; e (c) da conduta das autoridades judiciais brasileiras, revelando uma aproximação com a Corte Europeia quanto ao *modus operandi*.³⁸

Na hipótese, e tendo tais critérios em conta, a Corte Interamericana considerou, em sua decisão, que o prazo em que se desenvolveu o procedimento penal não foi razoável, uma vez que, após mais de seis anos, ou 75 meses de iniciado, ainda não se havia proferido sentença de primeira instância e tampouco foram apresentadas razões que pudessem justificar a demora. Considerou, portanto, que esse período excedeu em muito aquele a que se refere o princípio de prazo razoável consagrado na Convenção Americana, constituindo uma violação ao devido processo.³⁹

Assim, pelas comprovadas violações aos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, bem como pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal,

³⁷ No mesmo sentido: Casos Baldeón García, de 6 abr. 2006; García Asto e Ramírez Rojas, de 25 nov. 2005; Gómez Palomino, de 22 nov. 2005.

³⁸ Cf., uma vez mais: Casos Baldeón García, de 6 abr. 2006; Massacre de Pueblo Bello, 31 jan. 2006; López Álvarez, de 1º fev. 2006. Reafirmando a identidade entre os critérios, cf.: OTEIZA, Eduardo. El debido proceso y su proyección sobre el proceso civil en América Latina. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 34, n. 173. jul. 2009. p. 195.

³⁹ No mesmo sentido: Casos Baldeón García, de 6 abr. 2006; García Asto e Ramírez Rojas, de 25 nov. 2005; Gómez Palomino, de 22 nov. 2005.

todos previstos na Convenção, a Corte condenou o Estado brasileiro a indenizar os familiares do Sr. Damião Ximenes Lopes em quantia equivalente a 148 mil dólares.⁴⁰

Na hipótese envolvendo os desaparecidos forçados da Guerrilha do Araguaia, a Corte Interamericana salientou, ao sentenciar o caso Gomes Lund, em 24 de novembro de 2010, novamente contra o Brasil, que o direito de acesso à Justiça deve assegurar às supostas vítimas ou aos seus familiares, em um prazo razoável, o emprego dos meios necessários para o conhecimento da verdade sobre o fato ocorrido e, se for o caso, para a aplicação de sanção aos responsáveis.⁴¹

Dessa forma, a falta de razoabilidade no prazo de duração de um processo judicial constitui, em princípio e por ela mesma, uma violação das garantias judiciais previstas na Convenção.

Ao analisar a hipótese concreta, a Corte considerou quatro elementos para determinar a razoabilidade do prazo de duração dos processos: a) a complexidade do assunto; b) a atividade processual do interessado; c) a conduta das autoridades judiciais, e d) a afetação provocada na situação jurídica da pessoa implicada no processo, comprovando, novamente, a aproximação com o método da Corte Europeia.⁴²

A conclusão, após longo arrazoado, foi no sentido de que o Brasil é responsável, a despeito da afirmação em sentido contrário pelo Supremo Tribunal Federal, pelo desaparecimento forçado das pessoas indicadas naqueles autos, e, assim, responsável também pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, bem como dos direitos às garantias judiciais estabelecidos no artigo 8.1, todos da Convenção Americana, devendo arcar com a condenação ao pagamento de elevadas quantias, a título indenizatório, e adotar um grande número de medidas destinadas a minimizar, ao menos, os sofrimentos ainda causados por essas feridas históricas.

No recente julgamento do caso Fornerón e filha contra a Argentina, sentença de 27 de abril de 2012, a Corte reafirmou que "os procedimentos administrativos e judiciais relativos à proteção dos direitos humanos de pessoas menores de idade, particularmente aqueles processos judiciais relacionados com a adoção, a guarda e a

⁴⁰ O pagamento foi efetuado em 16 ago. 2007, segundo notícia da Agência Brasil. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 23 abr. 2013.

⁴¹ Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), de 24 nov. 2010.

⁴² Casos Hilaire, Constantine e Benjamin, de 21 jun. 2002; Valle Jaramillo e Outros, de 27 nov. 2008.

custódia de crianças que se encontram em sua primeira infância, devem ser tratados com diligência e celeridade excepcionais por parte das autoridades".⁴³

Desse julgamento resulta a orientação firme da Corte Interamericana no sentido de que a observância das disposições legais e a diligência nos processos judiciais configuram elementos primordiais para a proteção do interesse superior da criança, princípio este que não poderá ser invocado pelos Estados membros para, em perspectiva oposta, justificar os eventuais erros e a sempre nociva demora no processamento interno do feitos.

No caso Furlan e familiares contra a Argentina, sentenciado em 31 de agosto de 2012, a Corte reconheceu, uma vez mais, que o passar do tempo incide de maneira relevante sobre a situação jurídica da pessoa envolvida no processo, cabendo aos Estados o dever de empregar uma diligência ainda maior nos casos que envolvem pessoas em situação de vulnerabilidade, a exemplo daquelas portadoras de necessidades especiais, sendo imperativa a adoção de medidas capazes de priorizar a resolução das suas controvérsias e a pronta execução das respectivas decisões.⁴⁴

Interessante notar, ainda, que a Corte tem realizado um esforço para reduzir os períodos de duração dos casos a ela submetidos, uma vez que a garantia do prazo razoável não pode ser aplicável apenas aos processos internos dos Estados membros, devendo antes ser reconhecida e assegurada no âmbito dos tribunais ou organismos internacionais voltados a tutelar as violações de direitos humanos.⁴⁵

Vale deixar consignada, por fim, a preocupação da Corte Interamericana em tornar mais acessível o sistema de proteção dos direitos humanos no continente.

Avanços significativos se fizeram notar, no particular, com a entrada em vigor do novo Regulamento, em 1º de janeiro de 2010, prevendo em seu artigo 37 a possibilidade de designação, de ofício, de um Defensor Público Interamericano.⁴⁶

E para prover assistência legal gratuita às supostas vítimas que carecem de recursos econômicos ou de representação legal perante a Corte Interamericana, foi

⁴³ Caso Fornerón e filha contra a Argentina, sentença de 27 de abril de 2012, par. 51 e 105. Cf., sobre o tema, o citado Relatório Anual 2012, p. 71.

⁴⁴ Caso Furlan e familiares contra a Argentina, sentença de 31 de agosto de 2012, par. 194.

⁴⁵ No ano 2012 a média de duração do processamento de casos na Corte Interamericana foi de 19.2 meses, segundo o Relatório Anual 2012, p. 8-9. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/informe2012/portugues.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2013.

⁴⁶ Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/reglamento.cfm>. Acesso em: 22 abr. 2013.

firmado um Acordo de Entendimento com a Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEF).

A representação legal por parte da pessoa designada pela AIDEF é gratuita e o representante cobrará unicamente os gastos originados em função da defesa que realize. A Corte contribui financiando, na medida do possível e através do Fundo de Assistência Legal sobre Vítimas, os gastos razoáveis e necessários efetuados pelo defensor público interamericano designado.

Durante o ano 2012, a assistência legal do defensor público interamericano foi designada para os casos Pacheco Tineo contra a Bolívia e Argüelles e outros contra a Argentina. Ainda segundo o Relatório Anual, em dois casos anteriores, já sentenciados, Furlan e familiares contra a Argentina e Mohamed também contra a Argentina, a assistência legal gratuita havia sido designada.⁴⁷

E, quanto aos interessados desprovidos de recursos econômicos, viu-se a recente criação do Fundo de Assistência Jurídica da Corte Interamericana de Direitos Humanos, destinado a facilitar o acesso dessas pessoas ao sistema internacional dos direitos humanos, com Regulamento específico editado em 04 de fevereiro de 2010 e em vigor desde 1º de junho daquele ano.⁴⁸

4- Conclusão

Da conjugação dos critérios utilizados pelas Cortes Internacionais para identificar as violações do direito à razoável duração dos processos fica a convicção de que o dever imposto aos Estados de administrar a Justiça sem retardos que possam comprometer a sua eficácia e credibilidade deve ser atendido, no âmbito interno, com o

⁴⁷ Relatório Anual 2012, antes citado, p. 89.

⁴⁸ As informações estão no Relatório Anual dos Trabalhos da Corte Interamericana de Direitos Humanos – 2010, p. 17-19. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/informes.cfm>. Acesso em: 22 abr. 2013.

No Relatório Anual 2012, sempre referido, p. 86-87, consta a informação de que o acesso aos recursos do Fundo foi autorizado pelo Presidente da Corte em seis casos ao longo de 2012, para o custeio de certo número de declarações pelas partes; de despesas de viagens para que dois defensores interamericanos participassem de audiência pública convocada; de despesas de deslocamento para permitir o comparecimento de perito para prestar declaração juramentada; dentre outras.

resguardo de um lapso temporal mínimo indispensável à plena observância das garantias fundamentais do processo justo.⁴⁹

O limite da aceleração dos processos está, portanto, no dever estatal de assegurar a observância dessas garantias fundamentais.

Ultrapassada essa barreira – nem sempre nítida, como sinaliza a jurisprudência das Cortes Internacionais –, as dilatações verificadas nos casos concretos devem ser consideradas indevidas, fazendo surgir para as partes o direito à justa reparação dos prejuízos.

Referências bibliográficas

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Miradas sobre o processo civil contemporâneo. In: *Temas de direito processual*, sexta série. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 45-61

_____. Tutela de urgência e efetividade do direito. In: *Temas de direito processual*, oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 89-106.

BERIZONCE, Roberto O. Luces y sombra del proceso civil contemporâneo. *Revista de Processo*. São Paulo, n. 126, p. 83-94, ago. 2005.

BIDART, Adolfo Gelsi. Del tiempo procesal y su manejo. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 24, n. 93. p. 191-196, jan./mar. 1999.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Garanzie Costutuzionali e “giusto processo” (modelli a confronto). *Revista de Processo*, São Paulo, ano 23, n. 90, p. 95-150, abr./jun. 1998.

_____. Il giusto processo civile nella dimensione comparatiistica. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 108, p. 133-184, out./dez. 2002.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia (civil e penal)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

_____. Garantias constitucionais da duração razoável e da economia processual no projeto do Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 36, n. 192, p. 193-209, fev. 2011.

⁴⁹ Sobre o tema, cf.: GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. In: *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, p. 225-286, 2005.

FOCARELLI, Carlo. *Equo processo e convenzione europea dei diritti dell'uomo. Contributo allá determinazione dell'ambito di applicazione dell'art. 6 della convenzione*. Padova: CEDAM, 2001.

GARCIA PONS, Enrique. *Responsabilidad del Estado: La justicia y sus límites temporales*. Barcelona: Jose Maria Bosch Editor, 1997.

GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. In: *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, p. 225-286, 2005.

LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique R. I. *Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

NICOLITTI, André Luiz. *A duração razoável do processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

OTEIZA, Eduardo. El debido proceso y su proyección sobre el proceso civil en América Latina. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 34, n. 173, p. 193-195, jul. 2009.

RAMOS, André de Carvalho. *Direitos humanos em Juízo. Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Derechos Humanos e estudos da implementação dessas decisões no direito brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

RECCHIA, Carlo. *Il danno da non ragionevole durata del processo ed equa riparazione*. Milano: Giuffrè Editore, 2006.

RIBA TREPAT, Cristina. *La eficacia temporal del proceso. El juicio sin dilaciones indebidas*. Barcelona: Jose Maria Bosch Editor, 1997.

ROMANO, Giovanni; PARROTTA, Domenico Antonio; LIZZA, Egidio. *Il diritto ad un giusto processo tra corte Internazionale e corte nazionali. L'equa riparazione dopo la legge Pinto*. Milano: Giuffrè Editore, 2002.

SANCHÉZ, Manuel J. Silva; ÁLAMO, Juan Aménos. *Procedimiento indemnizatorio en casos de dilaciones indebidas*. Disponível em <http://noticias.juridicas.com/articulos>. Acesso em: 27 abr. 2013

SCHENK, Leonardo Faria. Breve relato histórico das reformas processuais na Itália. Um problema constante: a lentidão dos processos cíveis. *Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)*, v. 2ª Ed., p. 181-202, 2009.

TARZIA, Guisepe, L'art 111 Cost. e le garanzie europe del processo civile. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 26, n. 103, p. 156-174, jul./set. 2001.

TAVARES, Francisco de A. Maciel; COUTINHO NETO, Alfredo de S. (org). *Direito Internacional – estrutura normativa internacional. Tratados e Convenções*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

TRAVIESO, Juan Antonio. *La corte interamericana de derechos humanos. Opiniones consultivas y fallos. La jurisprudencia de La corte interamericana de derechos humanos*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1996.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *O esgotamento de recursos internos no Direito Internacional* [Versão resumida de Obra Agraciada com o Prêmio Yorke, Outorgado pela Faculdade de Direito da Universidade de Cambridge, Inglaterra, em 1979]. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1984.